



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.721000/2011-00
RESOLUÇÃO	3003-000.470 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-86.276 (fls. 122/128) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O processo trata de um Auto de Infração com exigência de II, PIS, COFINS bem como a respectiva multa de II prevista no RA, decorrente de erro na classificação fiscal na importação de veículos utilitários modelos "Gator 850D diesel" e "Gator TH 6x4".

A empresa utilizou a posição NCM 8709.19.00, enquanto a fiscalização, baseada em uma Solução de Consulta (nº 73 SRRF10/Diana) aceita pela própria interessada, determinou que o código correto seria NCM 8704.21.90.

Intimada a interessada apresentou impugnação alegando ter realizado o recolhimento espontâneo das diferenças tributárias em 22/10/2010, e argumentando que não haveria saldo a pagar nem cabimento para a aplicação de multas de ofício ou de classificação

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 145/157) no qual alega a existência de decisão judicial transitada em julgado que validou a classificação original na NCM 8709.19.00; e invoca o Princípio da Unidade de Jurisdição e a Súmula 01 do CARF para desconstituir o lançamento.

Subsidiariamente, alega ter efetuado o pagamento prévio dos tributos via DARF, o que extingiria o crédito tributário.

Por fim, solicita o cancelamento integral da autuação ou a conversão do feito em diligência para constatação dos valores pagos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 14/03/2019 e interpôs recurso voluntário em 12/04/2019, dentro do prazo legal, razão pela qual o recurso é tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em sede preliminar, a recorrente sustenta a existência de fato novo consistente no trânsito em julgado de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 5003364-47.2014.404.7115, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Santa Rosa da Subseção Judiciária da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na qual teria sido validada a classificação fiscal original dos veículos “GATOR” na NCM 8709.19.00.

Alega que a referida decisão judicial tornaria insubsistente a autuação fiscal, porquanto o mérito da controvérsia teria sido definitivamente resolvido pelo Poder Judiciário em maio de 2017. Fundamenta sua pretensão no princípio da unidade de jurisdição e na aplicação da Súmula CARF nº 01, segundo a qual a Administração Tributária deve observar decisões judiciais definitivas que versem sobre o mesmo objeto, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da economia processual.

Para comprovar suas alegações, a recorrente juntou aos autos cópia da sentença judicial (fls. 158/168), cujo dispositivo dispõe:

III - DIPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para:

a) DECLARAR o direito da autora, para fins de tributação, a proceder à classificação fiscal do veículo objeto da ação na posição NCM nº 87.09.19.00; e, por consequência;

b) CONDENAR a União à repetição do indébito relativo à diferença de alíquota aplicável de Imposto de Importação recolhido a maior, obedecida a prescrição quinquenal, mediante compensação ou restituição, atualizados os valores, a partir do efetivo recolhimento, pela taxa SELIC, de acordo com os critérios definidos na fundamentação.

Trouxe, ainda, Certidão de Trânsito em Julgado (fls. 142/144), na qual se identifica o objeto da ação judicial:

OBJETO: JOHN DEERE BRASIL LTDA ajuizou ação em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do seu direito de proceder à classificação fiscal dos veículos utilitários GATOR no NCM nº 87.09.19.00 (“Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes - outros); e, por conseguinte, reconhecer o seu direito ao ressarcimento dos valores indevidos recolhidos em virtude da cobrança do Imposto sobre a Importação com alíquota superior à devida nas importações até aqui realizadas, acrescidos de juros legais e da devida correção monetária desde o recolhimento até o efetivo ressarcimento, assegurando-lhe o direito de proceder, por sua escrituração fiscal, à compensação com tributos da mesma espécie.

O recurso de apelação interposto pela União Federal foi julgado em 03/05/2019, tendo sido proferido acórdão cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRODUTOS IMPORTADOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. ESPECIFICIDADE.

1. A interpretação prevalecente do sistema harmonizado deve pautar-se pela especificidade, ou seja, a finalidade específica da mercadoria importada. Ainda, diante de dúvida no enquadramento de um produto entre uma posição específica e outra geral, deve prevalecer a específica. Inteligência da Regra de Interpretação '3. a' das Normas do Sistema Harmonizado.
2. Caso em que a análise do laudo pericial enseja a constatação de que foi possível aferir a finalidade e características do produto tributado, considerada a sua essência e especificidade.

Da leitura da sentença judicial, verifica-se, às fls. 162, que, naqueles autos, “cinge-se a controvérsia à correta classificação fiscal do produto importado **‘veículo utilitário Gator XUV 850D (atual 855D)’**, se pelo código NCM 8709.19.00, como pretende a autora, ou 8704.21.90, como entendeu correta a Receita Federal em Solução de Consulta (...)” (destaques do original).

Por outro lado, consta do auto de infração (fls. 11) que a autuação decorreu de divergência na classificação fiscal dos veículos **Gator 850D** e **Gator TH 6x4**, importados pela contribuinte.

Os veículos foram descritos nas Declarações de Importação da seguinte forma:

Gator 850D

Descrição Detalhada da Mercadoria

Veículo utilitário, marca John Deere, Modelo Gator 850D DIESEL, código fornecedor 3931M, código John Deere Brasil PF999850 equipado com motor diesel Yanmar, 4 tempos, 854 cc, 25CV, 3 cilindros, com arrefecimento líquido, transmissão com tina variável (TCV) com marchas "frente (alta e baixa)", "re" e "neutro", diferencial traseiro autoblocante, Freios a disco nas 4 rodas. Suspensão dianteira e traseira independentes por molas espirais. Pneus de alta fluência sendo dianteiro 25x9-12 e traseiro 25 x11-12. Cor predominante verde, cabine aberta com dois assentos, cacamba com capacidade de carga de 454 Kg e volume de 0,32 m3, ano de fabricação 2009, com as seguintes configurações: 1000""Pneus para todo tipo de terreno de 12 polegadas 2010""Sem estrutura de proteção e sem cabine 3010""Sem acessórios 4010""Sem tela protetora traseira 5000""Com engate dianteiro de 2 polegadas 6010""Sem proteção dianteira ORDEM 20091014 CHASSI M0XUVDX030862 MOTOR

Gator TH 6x4

Descrição Detalhada da Mercadoria

Veículo utilitário, marca : John Deere Modelo Gator TH 6X4 DIESEL, código fornecedor 1979W, código John Deere Brasil PF999860 equipado com motor diesel Yanmar, 4 tempos, 854 cc, 21CV, 3 cilindros, com arrefecimento líquido, transmissão com tina variável (TCV) com marchas "frente", "re" e "neutro", trava do diferencial traseiro operada manualmente, Freios tipo disco úmido no eixo traseiro. Suspensão dianteira independente, por espirais e traseira com quatro pneus de alta fluência (eixo sólido). Dois bancos com cintos de segurança. Pneus de alta fluência sendo dianteiro 22. x 10-8 e traseiro 25 x 12-9. Cor predominante verde, cabine aberta, cacamba com capacidade de carga de 544Kg e volume de 0,32 m3, ANO DE FABRICAÇÃO AO 2009, com as seguintes configurações: 1002 - Pneus todo terreno 9040 - Quebra mato dianteiro 9060 - Engate traseiro 9130 - Suspensão de serviço pesado ORDEM 20091000 CHASSI W06X4DE003986 MOTOR CH3009D221448 ORDEM

A descrição técnica constante das Declarações de Importação revela a existência de diferenças entre os veículos autuados e aquele examinado na ação judicial, as quais, em tese, podem ser relevantes para a definição da classificação fiscal aplicável.

Com efeito, o auto de infração ampara-se, entre outros elementos, na Solução de Consulta nº 73 – SRRF10/Diana (fls. 79/83), a qual, ao analisar o veículo utilitário **Gator XUV 850D**, concluiu pelo seu enquadramento no código NCM 8704.21.90, descrevendo-o da seguinte forma:

Descrição

Veículo utilitário equipado com motor diesel Yanmar de 4 tempos, 854cc, 25cv, 3 cilindros, com arrefecimento líquido, transmissão contínua variável (TCV) com marchas à frente (alta e baixa), à ré e neutra, tração dianteira de

acionamento elétrico-hidráulico, diferencial dianteiro autoblocante e traseiro de acionamento mecânico, eixo traseiro de duas velocidades banhado em óleo, freios a disco de acionamento hidráulico nas 4 rodas, direção de pinhão e cremalheira, suspensões dianteira e traseira independentes por molas espirais, pneus de alta flutuação para todo tipo de terreno (dianteiro 25x9-12 e traseiro 25x11-12), cor predominante verde, cabine aberta com dois assentos, sem estrutura de proteção e sem tela protetora traseira, caçamba com capacidade de carga de 454kg e volume de 0,32m³, capacidade de reboque de 590kg, engate dianteiro de 2 polegadas, velocidade de avanço até 48km/h, raio de giro de 3,8m e capacidade do tanque de combustível de 20,1 litros.

Na ação judicial, diversamente, foi produzida prova pericial, tendo o perito nomeado pelo magistrado concluído que o veículo utilitário **Gator XUV 850D** deveria ser classificado no código NCM 8709.19.00.

Da comparação entre as descrições técnicas dos veículos **Gator TH 6x4** e **Gator XUV 850D**, constata-se diversas diferenças, tais como: potência de 21 cv no primeiro e de 25 cv no segundo; existência de trava do diferencial traseiro no **TH 6x4**, inexistente na descrição do **XUV 850D**; presença de tração dianteira de acionamento elétrico-hidráulico apenas no **XUV 850D**; diferencial dianteiro autoblocante no **XUV 850D**, inexistente no **TH 6x4**, dentre outras.

De igual modo, a comparação entre os veículos **Gator 850D** e **Gator XUV 850D** evidencia diferenças técnicas relevantes, a exemplo da existência de tração dianteira de acionamento elétrico-hidráulico e de diferencial dianteiro autoblocante apenas neste último; bem como do diferencial traseiro autoblocante no **Gator 850D** e de acionamento mecânico no **XUV 850D**, entre outras.

Tais distinções técnicas não permitem concluir, com a segurança necessária, pela aplicação automática, ao caso concreto, do entendimento consagrado na Súmula CARF nº 01, uma vez que a decisão judicial invocada se refere a veículo com características técnicas específicas, distintas daquelas dos veículos objeto da autuação.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a complementação da instrução probatória, a fim de aferir a relevância das diferenças técnicas identificadas para fins de classificação fiscal.

Assim, proponho o retorno dos autos em diligência, a fim de que:

- seja elaborado laudo técnico conclusivo, por perito conveniado com a Receita Federal do Brasil, destinado a avaliar a relevância das diferenças técnicas entre os veículos importados e o paradigma judicial para fins de definição da classificação fiscal aplicável;
- seja a recorrente intimada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Esclareça-se que não se cogita alterar a classificação fiscal fixada judicialmente para o veículo **Gator XUV 850D**, mas tão somente verificar se, em razão das diferenças técnicas identificadas, os veículos **Gator 850D** e **Gator TH 6x4** comportam classificação fiscal diversa.

Após a elaboração do laudo técnico, abra-se vista à contribuinte pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando, em seguida, os autos a este Conselho.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa